



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(18/9/2019)

RECURSO ELEITORAL Nº 45-53.2019.6.02.0008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA NO CAMINHO CERTO".

ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto (OAB/AL nº 7.274) e outros.

RECORRIDO: MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA.

ADVOGADO: Michel Almeida Galvão (OAB/AL nº 7.510).

RECORRIDO: KEPLER MAURÍCIO DE LISBOA TRINDADE.

ADVOGADO: Michel Almeida Galvão (OAB/AL nº 7.510).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMES GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "SANTA LUZIA NO CAMINHO CERTO" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que julgou parcialmente procedente a Representação por ela ajuizada em face de Márcio Augusto Araújo Lima e Kepler Maurício de Lisboa Trindade por supostamente terem divulgado pesquisa eleitoral sem prévio registro, deixando de aplicar aos Recorridos a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17, da Resolução TSE nº 23.453/2015.

Na sentença atacada (fls. 52/57), o Juiz Eleitoral entendeu que a postagem realizada pelo Representado Márcio Augusto Araújo Lima deveria ser excluída de seus perfis nas redes sociais, a fim de se evitar que o eleitorado se confundisse e ocorresse desequilíbrio entre os candidatos. Contudo, o Magistrado julgou improcedente o pedido de condenação dos Representados ao pagamento de multa, ao argumento de que o Representado Márcio Augusto Araújo Lima apenas teria lançado uma Nota de Repúdio em seus perfis do FACEBOOK e INSTAGRAM, expressando que a pesquisa questionada seria "fake news".

Em suas razões recursais (fls. 66/73), a Recorrente alega que houve dolo na violação à legislação eleitoral por parte do Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima, que teria divulgado pesquisa eleitoral sem o necessário registro prévio.

Assevera que o Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima teria usado a nota de repúdio divulgada em suas redes sociais como "pretexto dissimulado" para divulgar a referida pesquisa eleitoral.

Assim, requer o provimento do Recurso, a fim de que a sentença atacada seja reformada, com a consequente aplicação de multa aos Recorridos.

Regularmente intimados, os Recorridos não se manifestaram (fl. 80).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 11/15), observo que o Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima publicou em seus perfis das redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM o seguinte:

Nota de Repúdio a Fake News

É com preocupação que vemos o compartilhamento de Fake News. Há uns dias atrás uma pesquisa foi fraudada com o intuito de nos colocar em situação de desvantagem. Agora o papel se inverte. Mas também não passa de Fake News. O instituto IBRAPE, que presta serviços de pesquisa e consultoria em todo estado, é sério e presa pela ética e profissionalismo em seus serviços. De forma irresponsável, pessoas tem manipulado os números de pesquisas da eleição para confundir a cabeça do eleitor. Fontes espúrias não podem servir de parâmetro nessas eleições. O povo sabe quem é de verdade e quem é de mentira. Deixo registrado mais uma vez meu repúdio a atitudes irresponsáveis que nada agregam. Só atrapalham.

Márcio Lima – Candidato a Prefeito de Santa Luzia do Norte.

Junto a publicação do Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima foi apresentado um link que veiculava a referida pesquisa, contendo a seguinte mensagem:

SANTA LUZIA DO NORTE: Pesquisa aponta insatisfação de população com prefeito e aumento na preferência por Márcio Lima.

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o art. 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Já a Resolução TSE nº 23.453/2015, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

Entretanto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a configuração de pesquisa eleitoral sem registro, é necessário que o ato leve ao conhecimento do público dados estatísticos, tais como índices e posição dos concorrentes. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.

- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894, Acórdão nº 3894 de 20/03/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ, Data 16/05/2003 RJTSE, v. 14, t. 2, p. 222). (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a certidão de fl. 28, segundo a qual não foi encontrado registro de pesquisa eleitoral relativa às eleições suplementares de Santa Luzia do Norte no site do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as publicações efetuadas pelo jornal A NOTÍCIA (fls. 16/19), referentes à pesquisa questionada, de fato, percebe-se que, aparentemente, configuram divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações. Contudo, não há provas nos autos de qualquer participação dos Recorridos na produção e/ou divulgação da pesquisa mencionada.

Por sua vez, o conteúdo da nota publicada pelo Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima em suas redes sociais não configura a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que se trata, em verdade, de uma manifestação na qual relata que a pesquisa divulgada pelo link apontado se tratava de "fake news", não havendo qualquer menção de dados estatísticos, pelo que não teve potencial de ludibriar os eleitores de Santa Luzia do Norte, mas sim de adverti-los de que aquela pesquisa não retratava a realidade.

Nesse contexto, conclui-se que os Recorridos não incidiram na vedação do art. 33, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 85/86, arremata:

In casu, para o MP, a intenção do recorrido, ainda que tenha compartilhado a notícia divulgada pelo sítio A NOTÍCIA, foi tão somente a de repudiar a sua veiculação e se resguardar de possível responsabilização, já que, em tese, seria o beneficiado com a divulgação irregular.

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que o conteúdo da nota publicada pelo Recorrido Márcio Augusto Araújo Lima não representa pesquisa eleitoral, cujas informações devem ser registradas nesta Justiça Especializada, mas sim um alerta de que a pesquisa divulgada pelo jornal A NOTÍCIA seria falsa e totalmente repudiada pelo então candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator